



# Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação  
Oficial

Espírito Santo – sexta-feira, 02 de dezembro de 2016 – Ano IV, Edição nº 294

## Legislação Municipal

### Leis Municipais

#### LEI MUNICIPAL Nº 5.697/2016.

**O Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir a campanha permanente de incentivo às cooperativas de catadores de material reciclável.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal de Cariacica autorizado a instituir a "Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável", a ser desenvolvida em parceria com a sociedade civil e iniciativa privada, no âmbito do município de Cariacica.

**Art. 2º** Os incentivos de que trata esta Lei terão os seguintes objetivos:

- I - estimular a geração de emprego e renda;
- II - fomentar a formação de cooperativas de trabalho;
- III - resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho;
- IV - promover a educação ambiental;
- V - propiciar a defesa do meio ambiente através da coleta seletiva e reciclagem de lixo.

**Art. 3º** As ações da campanha permanente de incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável incluirão:

- I - apoio à formação de cooperativas de trabalho, visando à implementação progressiva de coleta seletiva de lixo por meio dos participantes dessas cooperativas;
- II - estimular a triagem e reciclagem do material coletado através de unidades a serem operadas pelas próprias cooperativas de trabalho;
- III - fomentar o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2016.

**ÂNGELO CÉSAR LUCAS**  
Presidente



## LEI MUNICIPAL Nº 5.698/2016.

**Dispõe sobre a criação de animais em confinamento, no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a criação de animais em confinamento no âmbito do município de Cariacica.

**Parágrafo único.** Entende-se por confinamento:

- I** - todo sistema de criação que garanta o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal;
- II** - que promova lesões causadas por estresse de confinamento;
- III** - que impossibilite o animal de expressar seu comportamento natural, aqueles normais da espécie, como de levantar, sentar, caminhar, virar-se, abrir as asas, fuçar, aninhar-se, chafurdar, caçar-se, lambear-se, nadar, amamentar, socializar-se, e todos os demais de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas e etiológicas de cada espécie.
- IV** - que garanta condições adequadas a cada fase de seu desenvolvimento, considerando a idade e tamanho das espécies;
- V** - que não proporcione condições sanitárias, ambientais e de higiene, bem como temperatura adequada, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, controle de ruído, espaço físico;
- VI** - que não promovam a conservação da saúde.
- VII** - que causem incômodo comprovado ao sossego, à salubridade ou a de outros animais;
- VIII** - outras práticas que possam ser consideradas e/ou constatadas pela autoridade judicial ou competente.

**Art. 2º** O descumprimento das disposições constantes desta Lei será punido, progressivamente, com pagamento de multa e nas seguintes sanções abaixo descritas.

- I** - advertência;
- II** - multa por animal, com valor a ser determinado pelo órgão competente;
- III** - dobre o valor da multa na reincidência;
- IV** - apreensão do animal ou lote;
- V** - suspensão temporária do alvará de funcionamento, até que cumpra as determinações impostas nesta Lei;
- VI** - o descumprimento no que determina esta Lei o alvará de funcionamento será suspenso em definitivo.

**Art. 3º** São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fim lucrativos, de caráter público ou privado, que dispõe esta norma, ou que se omitirem no dever de fazer cumprir os ditames desta norma.

**Art. 4º** Fica o Poder Público Municipal autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicadas e conscientização da população sobre a guarda responsável e direito dos animais, ou para programas municipais de controle populacional de animais, bem como programa e bem estar dos mesmos.

**Art. 5º** A fiscalização e aplicação das sanções cabíveis nesta Lei ficam a cargo do órgão municipal competente.

**Art. 6º** As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 160( cento e sessenta ) dias, contando da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 ( Noventa) dias contado da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2016.

**ÂNGELO CÉSAR LUCAS**  
Presidente



---

## LEI MUNICIPAL Nº 5.699/2016.

---

**Dá nova redação à Lei nº 4.772 de 15 de abril de 2010 - Plano de Organização Territorial (POT) e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o anexo da Lei de nº 4.772 de 15 de abril de 2010, Plano de Organização Territorial (POT), com a modificação da divisa entre os bairros Dom Bosco e Itanguá, fazendo da rua Dom Bosco, atualmente localizada no bairro Itanguá, Divisa territorial entre os Bairros supracitados.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2016.

**ÂNGELO CÉSAR LUCAS**  
Presidente

---

## LEI MUNICIPAL Nº 5.700/2016.

---

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo que interrompa o processo de sucção de piscina de uso coletivo no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocarem dispositivo que interrompa o processo de sucção da piscina.

**§ 1º** O dispositivo será colocado de fácil alcance, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

**§ 2º** O local será sinalizado com placas com ampla visão.

**Art. 2º** As piscinas novas deverão ter além do disposto no *caput* do art. 1º, bombas de sucção, que interrompam o processo automaticamente, sempre que o ralo se encontrar obstruído.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos a que refere o art. 1º, sujeitará aos infratores as seguintes penalidades:

**I** – advertência;

**II** – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos pelo índice atual;

**III** – permanecendo o descumprimento pelo proprietário no que tange a alínea I e II, a multa será cobrada em dobro;

**IV** – se persistir pelo proprietário o descumprimento no que descreve a alínea I, II e III, o alvará de funcionamento será recolhido, e só será devolvido após o cumprimento que se encontra elencado na alínea I, II e III.

**V** – a interdição só será cancelada após instalação do dispositivo de que trata a presente Lei à baila.

**Art. 4º** O Prefeito Municipal determinará ao órgão competente a fiscalização no que descreve esta Lei.

**Art. 5º** As multas decorrentes por não cumprimento do que determina esta Lei serão repassadas à Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Cariacica.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2016.

**ÂNGELO CÉSAR LUCAS**  
Presidente



---

## LEI MUNICIPAL Nº 5.701/2016.

---

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Luvas Higiênicas e Toucas descartáveis por pessoas que preparem gêneros alimentícios no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatório o uso de Luvas Higiênicas e Toucas descartáveis por pessoas que preparem gêneros alimentícios para consumo, nos comércios ou estabelecimentos no Município de Cariacica.

**Art. 2º** Pelo descumprimento desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** – advertência e notificação por escrito, para cumprimento da obrigação legal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa;

**II** – não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**III** – na reincidência a multa será cobrada em dobro;

**IV** – após a segunda reincidência, o alvará de funcionamento será recolhido, e após cumprimento das exigências específicas nesta Lei, o alvará poderá ser renovado;

**V** – se o proprietário ou seu subordinado não respeitar os ditames desta Lei, o alvará será cassado.

**§ 1º** As multas aplicadas pelo não cumprimento desta Lei serão revertidas para a Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** A multa de que trata os incisos II e III deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal determinará à Secretaria de Saúde, a fiscalização para que esta Lei seja cumprida em todos os seus termos.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2016.

**ÂNGELO CÉSAR LUCAS**  
Presidente

---

## LEI MUNICIPAL Nº 5.702/2016.

---

**Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor sobre a inclusão de texto explicativo nos carnês de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) sobre o direito à isenção deste imposto nos casos previstos em Lei.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Executivo Municipal está autorizado a publicar na Internet – Página oficial do Município – e nos carnês de pagamento do IPTU, informações relativas à isenção deste imposto.

**Parágrafo único.** A publicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá conter as informações necessárias para que o contribuinte tome conhecimento da possibilidade de se enquadrar na isenção prevista em Lei, contendo todas as informações necessárias e texto explicativo sobre o procedimento para solicitação da isenção.



**Art. 2º** Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2016.

**ÂNGELO CÉSAR LUCAS**  
Presidente

## **LEI MUNICIPAL Nº 5.703/2016.**

**Dispõe sobre a proibição do uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir a sua identificação em manifestações no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Direito Constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Município nos termos desta Lei.

**Art. 2º** É especialmente proibido o uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão (a) com o propósito de impedir a sua identificação.

**Parágrafo único.** É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

**Art. 3º** O Direito Constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:

- I – pacificamente;
- II – sem o porte ou uso de quaisquer armas;
- III – em locais abertos;
- IV – sem o uso de máscaras nem quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão (a) ou dificultem sua identificação;
- V – mediante prévio aviso à autoridade policial.

**§ 1º** Incluem-se entre armas as mencionadas no inciso II do “caput”, as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos, rojões ou similares.

**§ 2º** Para os fins do inciso V do “caput”, a comunicação deverá ser feita às delegacias ou batalhões em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

**§ 3º** A vedação de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, não se aplica às manifestações culturais estabelecidas no calendário oficial do Município de Cariacica, bem como ao carnaval.

**§ 5º** Considera-se comunicada à autoridade policial quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 4º** As polícias Civil e Militar só intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º desta Lei, ou para a defesa dos patrimônios públicos e pessoais.

- I – do Direito Constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada às autoridades policiais;
- II – das pessoas humanas;
- III – do patrimônio público;
- IV – do patrimônio privado.

**Art. 5º** Fica a cargo da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município a responsabilidade de verificar se a presente Lei está sendo cumprida em todos os seus termos.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter parceria com o Estado do Espírito Santo em assuntos abrangidos por esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2016.

**ÂNGELO CÉSAR LUCAS**  
Presidente



---

**LEI MUNICIPAL Nº 5.704/2016.**

---

**Dispõe sobre a autorização das Empresas terceirizadas no Município de Cariacica a contratarem até 10% (dez por cento) de funcionários que estejam cumprindo pena em regime aberto e semiaberto.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas terceirizadas no Município de Cariacica a contratarem até 10% (dez por cento) de funcionários, que estejam cumprindo pena em regime aberto e semiaberto.

**Art. 2º** As pessoas Jurídicas contratadas pelo Município de Cariacica ficam obrigadas a admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Município, incluindo entidades da Administração indireta, Ministério Público, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviços com presos ou egressos, observando-se a seguinte proporção:

- I – até 05(cinco) postos de trabalho: admissão facultativa;
- II – de 06(seis) a 19(dezenove): 03(três) vagas;
- III – 20(vinte) ou mais: de 5% a 10%.

**§ 1º** Os órgãos e instituições Municipais farão constar, nos editais e contratos que têm por objetivo obras e serviços, a exigência de que trata esta lei.

**§ 2º** O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia, tampouco aos serviços prestados a órgãos integrantes do sistema de segurança pública.

**Art. 3º** Fica autorizado a bem do serviço público a realização de convênio entre o Município de Cariacica e o Estado do Espírito Santo administração desta mão-de-obra por parte das Instituições do Estado cedidas pelas empresas que estão com contratos vigentes e prestando serviço no Município de Cariacica.

**Art. 4º** Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no art. 33, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, inclusive o regime domiciliar; e egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Art. 5º** Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos regimes fechado, aberto e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária.

**§ 1º** Caberá à Vepema informar quais trabalhadores estão aptos a serem contratados e a indicar a relação das contas para o depósito dos salários dos detentos.

**§ 2º** Caberá a Vepema conferir as folhas de frequência dos Internos trabalhadores e encaminhar trimestralmente à cara de Execuções Penais, para efeito de Redução de Pena, a relação dos nomes dos presos e a quantidade de dias trabalhados.

**Art. 6º** A inobservância das regras previstas nesta Lei acarreta descumprimento contratual absoluto, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

**Art. 7º** As empresas situadas no Município de Cariacica, bem como o Poder Executivo Municipal ficam autorizados a abrir convênio com o Governo Estadual, para aplicação desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei, 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2016.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente



---

### LEI MUNICIPAL Nº 5.705/2016.

---

**Passa a denominar-se rua Fagundes Varela, a Via Pública conhecida atualmente como rua B, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se rua Fagundes Varela, a Via Pública conhecida atualmente como rua B, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município.

**Parágrafo único.** A mudança do nome da rua não atingirá o nº do CEP que permanecerá com o mesmo, ou seja: nº 29.142-654, conforme Lei nº 4.239/2004.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2016.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

### LEI MUNICIPAL Nº 5.706/2016.

---

**Passa a denominar-se rua Vinicius de Moraes, a via pública conhecida rua C, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se rua Vinicius de Moraes, a Via Pública conhecida atualmente como rua C, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município.

**Parágrafo único.** A mudança do nome da rua não atingirá o nº do CEP que permanecerá com o mesmo, ou seja: nº 29.142-655, conforme Lei nº 4.239/2004.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2016.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

### LEI MUNICIPAL Nº 5.707/2016.

---

**Passa a denominar-se rua Fernando Pessoa, a via Pública conhecida atualmente como rua D, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:



**Art. 1º** Passa a denominar-se rua Fernando Pessoa, a via Pública conhecida atualmente como rua D, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município.

**Parágrafo único.** A mudança do nome da rua não atingirá o nº do CEP que permanecerá com o mesmo, ou seja: nº 29.142-656, conforme Lei nº 4.239/2004.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2016.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

## Licitação

### Pregão Presencial

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016.

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016

Proc. Nº. 456/2016

A Câmara Municipal de Cariacica, por intermédio de sua Pregoeira, torna público para amplo conhecimento, que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial objetivando o Registro de preços para provável contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para virtualização do poder legislativo, conforme descrição em edital.**

O credenciamento e a entrega dos envelopes será no dia 19/12/2016 no horário entre 13:00 às 13:30 horas. A Sessão de disputa terá início às 14:00 horas do mesmo dia.

O Edital completo estará disponível, no site [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br), ou na sala de Licitações da Câmara sito no prédio da CMC, Rod. Br 262, S/Nº - Campo Grande, Cariacica-ES.

Maiores informações poderão ser obtidas através do telefone: 3226-8255.

Cariacica-ES. 02/12/2016

**Mara Jane Langa**  
Pregoeira